



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 120-18.
2012.6.05.0085 – CLASSE 32 – CURAÇÁ – BAHIA**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Roque José Ferreira Soares

Advogados: Frederico Matos de Oliveira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 42 DA RES.-TSE 22.715/2008. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício na prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Na espécie, a apresentação de novos documentos após a interposição do recurso especial eleitoral – liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação – não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

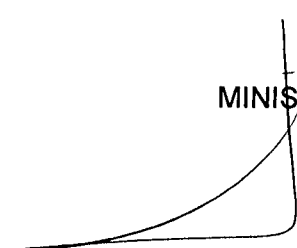
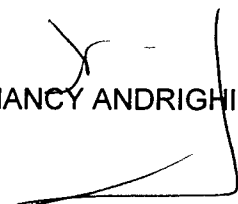
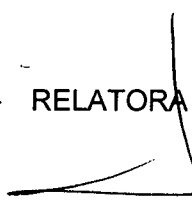
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Roque José Ferreira Soares, candidato ao cargo de vereador de Curaçá/BA nas Eleições 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Na decisão agravada, consignou-se que contas de campanha julgadas não prestadas impedem a obtenção de quitação eleitoral e implicam indeferimento do pedido de registro de candidatura, porquanto ausente condição de elegibilidade.

No agravo regimental, o agravante reitera as alegações do recurso especial eleitoral ao sustentar, em resumo, que:

- a) os arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97¹ e 32 da Res.-TSE 23.373/2011² autorizam a juntada de novos documentos na fase recursal visando demonstrar a nulidade da sentença que havia concluído pela não apresentação de contas, devido à ausência de intimação;
- b) uma interpretação teleológica do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 possibilita que as alterações fáticas supervenientes sejam sopesadas para avaliar o preenchimento das condições de elegibilidades, a teor do art. 5º do Dec.-Lei 4.657/42³, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- c) segundo a jurisprudência, a extemporaneidade da prestação de contas não impede a obtenção de quitação eleitoral;

¹ Art. 11 – [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

² Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei 9.504/97, art. 11, § 3º).

³ § 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

d) nos termos do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97⁴, a quitação eleitoral independe da aprovação das contas.

Pugna, ao final, pelo deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravante por ausência da quitação eleitoral, tendo em vista que as suas contas da campanha de 2008 foram julgadas não prestadas.

De fato, para o deferimento do registro de candidatura, a Lei das Eleições exige a certidão de quitação eleitoral, a qual abrange, entre outros requisitos, a apresentação das contas de campanha, conforme dispõe o art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97.

A Res.-TSE 22.715/2008 – que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008 – determina que a decisão que julgar as contas eleitorais não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.
Confira-se:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

Segundo a jurisprudência do TSE, averiguada a ausência de prestação de contas alusivas ao pleito de 2008, reconhece-se a falta de

⁴ Art. 11 – [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei 12.034, de 2009)

quitação eleitoral do candidato (AgR-REspe 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

No caso dos autos, é incontroverso que as contas do agravante relativas à campanha de 2008 foram julgadas não prestadas, o que impede a obtenção de quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

Após a interposição do recurso especial eleitoral, o agravante peticionou apresentando documento novo, qual seja, liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação (fls. 204-220).

Afirma que essa circunstância configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, apta a autorizar o deferimento de seu registro de candidatura.

Entretanto, a discussão sobre eventual vício na prestação de contas de 2008 repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Confira-se:

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

(AgR-REspe 69047/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010)

Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.

(AgR-RO 219796/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010)

Conforme entendimento jurisprudencial, a exigência de apresentação de contas de campanha não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei 9.504/97, que trata das condições de

elegibilidade (ED-AgR-REspe 29.928/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 18.11.2008). Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. A não-apresentação de contas de campanha atinente à eleição pretérita enseja o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral do candidato.

2. O entendimento desta Corte Superior quanto ao tema não consubstancia criação de nova hipótese de inelegibilidade ou restrição ao exercício dos direitos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

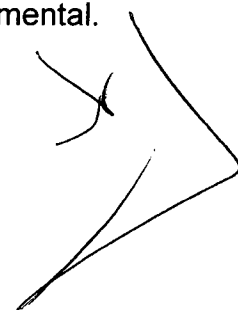
(AgR-REspe 31421/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 13.10.2008)

Por sua vez, a suposta violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a interpretação teleológica do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 – visando equiparar as hipóteses de inelegibilidade às condições de elegibilidade – não foram examinadas pela Corte Regional. Assim, não podem ser conhecidas originariamente em sede de recurso especial eleitoral, diante da ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o disposto na Súmula 282 do STF.

A decisão agravada não merece retoques, porquanto alinhada com a jurisprudência e com a legislação de regência.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



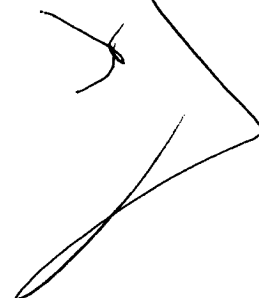
VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir. Penso que a cláusula final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, ao aludir à inelegibilidade, não se sobrepõe à referência aos dois institutos no início do preceito – a inelegibilidade e a condição de elegibilidade. Adquirida esta última posteriormente, esse fato novo deve ser levado em consideração.

Por isso, peço vênias à Relatora, para divergir.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Luciana Lóssio'. The signature is located to the right of the text of the vote.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 120-18.2012.6.05.0085/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Roque José Ferreira Soares (Advogados: Frederico Matos de Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.